



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 28 de junho de 2013

Número 123

ÍNDICE

PARTE C

2.º SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura:

Portaria n.º 429-A/2013:

Classifica como sítio de interesse público o Sítio Arqueológico do Cerro do Castelo de Alferce, sito no Cerro do Castelo, freguesia de Alferce, concelho de Monchique, distrito de Faro, e fixa a zona especial de proteção do referido sítio 20652-(8)

Portaria n.º 429-B/2013:

Classifica como conjunto de interesse público a Ponte da Portagem, a Torre da Portagem e a área envolvente, em Portagem, freguesia de São Salvador de Aramenha, concelho de Marvão, distrito de Portalegre 20652-(9)

Portaria n.º 429-C/2013:

Classifica como conjunto de interesse público o Conjunto de Nossa Senhora da Graça, em Nossa Senhora da Graça, freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho de Nisa, distrito de Portalegre 20652-(9)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Portaria n.º 429-A/2013

O sítio arqueológico do Cerro do Castelo de Alferce corresponde às ruínas de um antigo povoado, abrigado pelos cerros circundantes e ocupando uma extensa área no cimo de um cabeço elevado, com condições naturais de defesa, conhecido como Cerro do Castelo, localizado na parte oriental da Picota, na Serra de Monchique.

O Cerro do Castelo de Alferce revela dois períodos de ocupação claramente distintos, entre os quais existe uma marcada solução de continuidade, assumindo duplo significado para a história da evolução do povoamento no Sudoeste Peninsular: a) no quadro dos povoados de altura fortificados da Idade do Bronze final, identificados como centros políticos e cerimoniais a partir dos quais se estruturavam os territórios, em finais do II milénio antes da era cristã e no primeiro quartel do século I a.n.e.; b) no quadro da evolução do povoamento entre finais do século IV (com a edificação do *castrum* a ocorrer provavelmente no século V) e o século XI (data provável do abandono do local). O castelo terá ainda assumido, a partir do século VIII, a função de *Hisn*.

A classificação abrange a área de dispersão de achados, ainda por intervencionar, e as três ordens de muralhas que se desenvolvem num processo não concêntrico, salientando-se, como limite do construído, o terceiro nível que, adaptando-se à topografia do terreno, rodeia todo o cerro e encerra uma área alongada, orientada no sentido N-S, com aproximadamente 2.1 ha. Para além desta estrutura, regista-se a presença de um segundo nível de muralhas e de um reduto central, bem como de uma zona de habitação intramuralhas, distribuída a ocidente e a norte do fortim central.

A classificação do Sítio Arqueológico do Cerro do Castelo de Alferce reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, são fixadas restrições.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a relação do sítio arqueológico com a paisagem envolvente, e a sua fixação visa a valorização do princípio essencial da reciprocidade entre o território e o imóvel que nele está implantado, salvaguardando o monumento classificado e a sua visão panorâmica do exterior.

É igualmente fixada uma restrição relativamente à zona especial de proteção.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Monchique.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

1 — É classificado como sítio de interesse público o Sítio Arqueológico do Cerro do Castelo de Alferce, sito no Cerro do Castelo, freguesia de Alferce, concelho de Monchique, distrito de Faro, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos das alíneas c) e f) e da subalínea vi) da alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alte-

rado pelos Decretos-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, são fixadas as seguintes restrições:

a) Toda a área classificada apresenta sensibilidade arqueológica máxima, pelo que quaisquer alterações da topografia ou obras de qualquer espécie devem ser precedidas de escavações arqueológicas da totalidade da área a afetar;

b) Dentro dos limites do sítio e na área intramuros à cerca exterior antiga apenas serão permitidas intervenções que tenham em vista melhorar as condições de fruição e conservação do bem classificado, tais como obras de consolidação, restauro e valorização/requalificação do percurso de visita e construção de apoios explicativos, desde que pautados por critérios minimalistas;

c) Na área intramuros à cerca exterior antiga quaisquer reparações e melhoramentos intrusivos no subsolo, ou intervenções que alterem a topografia ou o coberto vegetal atuais, bem como a alteração dos sistemas tradicionais de cultivo carecem de autorização da entidade do património cultural competente que estabelecerá as medidas de avaliação e minimização patrimonial;

d) Todas as estruturas classificadas encontram-se sujeitas ao regime de obras ou intervenções previsto no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho;

e) Na área do sítio arqueológico é interdita a colocação de publicidade.

Artigo 2.º

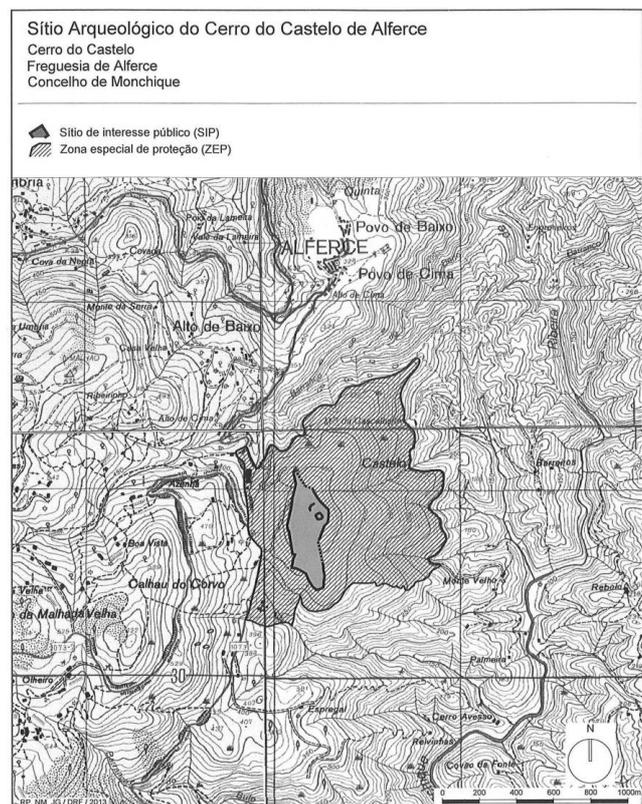
Zona especial de proteção

1 — É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, na zona especial de proteção qualquer intervenção carece de acompanhamento arqueológico nos termos da legislação em vigor.

28 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

Anexo



Portaria n.º 429-B/2013**Anexo**

A ponte e a torre da Portagem, situadas nas imediações de Marvão, constituem um conjunto de interesse patrimonial quase sem paralelo no território nacional. Os imóveis elevam-se junto a um açude e piscina fluvial de raiz romana, numa zona particularmente rica em vestígios arqueológicos desta origem, entre os quais se destacam as ruínas da cidade romana da Ammaia.

Erguida sobre o rio Sever, a Ponte da Portagem é inteiramente construída em granito, possuindo cinco arcos de volta perfeita e pégões com talhamares triangulares a montante, apresentando secção quadrangular a jusante. O tabuleiro, rampante, encontra-se pavimentado com pedra irregular e delimitado por altas guardas aparelhadas. Apesar da existência de materiais de origem romana, possivelmente provenientes da cidade de Ammaia ou de uma antiga ponte romana que serviria a via ligando Lisboa a Mérida, situada a montante desta e derrubada no século XVI, a sua construção data já do período Moderno.

A torre aduaneira medieval nas imediações da ponte, onde funcionava a Alfândega de Marvão, já existiria em 1416, quando é referida a propósito da cobrança local de direitos de passagem. Na época, a passagem neste ponto do Sever seria ainda feita a vau, utilizando poldras com empedrado submerso ou o vizinho açude. Nela chegou a ser cobrada portagem a muitos judeus expulsos de Espanha pelos Reis Católicos.

A classificação da Ponte da Portagem, da Torre da Portagem e da área envolvente reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e paisagística.

Tendo em vista a necessidade de salvaguardar o conjunto, são fixadas restrições.

A zona especial de proteção do conjunto agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Marvão. Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único**Classificação**

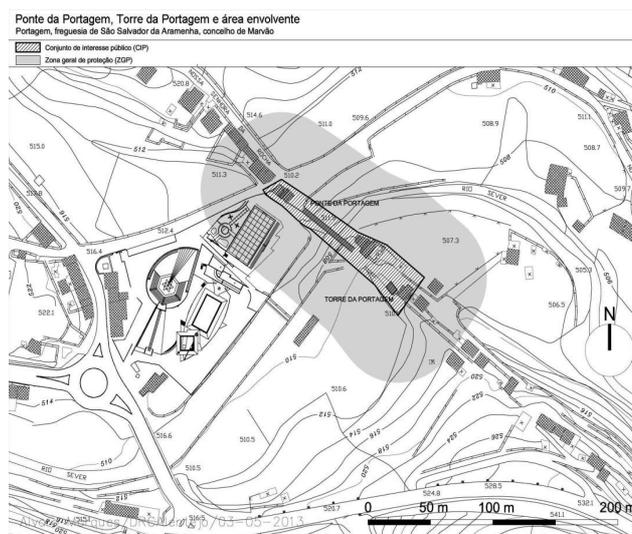
1 — São classificadas como conjunto de interesse público a Ponte da Portagem, a Torre da Portagem e a área envolvente, em Portagem, freguesia de São Salvador de Aramenha, concelho de Marvão, distrito de Portalegre, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, são fixadas as seguintes restrições:

a) Não serão autorizadas quaisquer obras, trabalhos ou intervenções, com exceção dos que visem o estudo, conservação ou valorização do conjunto;

b) Nos bens imóveis só serão permitidas intervenções de caráter arqueológico ou de salvaguarda dos mesmos.

28 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.



15432013

Portaria n.º 429-C/2013

O Conjunto de Nossa Senhora da Graça corresponde a uma área geográfica relativamente vasta, situada em torno da ponte de Nossa Senhora da Graça e da vizinha ermida, formando um todo harmonioso do ponto de vista paisagístico e patrimonial. Aqui se encontram diversos monumentos e vestígios arqueológicos que testemunham a presença humana na região da Ribeira de Nisa ao longo do tempo, dos quais o mais arcaico é um castro pré-romano que poderia marcar a origem da povoação medieval tradicionalmente conhecida por Nisa-a-Velha, supostamente situada a norte da atual vila e arrasada no século XIII por ordem do infante D. Afonso.

Da presença romana restam vários elementos, incluindo troços de uma via calcetada, as fundações da já referida ponte, a lápide embutida numa parede da ermida de Nossa Senhora da Graça e diversos achados arqueológicos de superfície. Destacam-se ainda, inseparáveis da ampla e característica paisagem envolvente, as ermidas setecentistas de Nossa Senhora da Graça (de muito remota origem), de Nossa Senhora dos Prazeres e dos Fiéis de Deus, as ruínas da Igreja de Santiago e o cruzeiro fronteiro, datado de 1638, e quatro fontes, estando uma destas coberta e outra atualmente soterrada.

A este importante conjunto paisagístico, arqueológico e arquitetónico alia-se ainda uma componente de património imaterial, uma vez que se trata de uma zona de peregrinação ligada à antiga devoção local por Nossa Senhora da Graça, cuja ermida ainda é o centro de uma romaria anual.

A classificação do Conjunto de Nossa Senhora da Graça reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico e religioso, ao interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

Tendo em vista a necessidade de salvaguardar o conjunto, é fixada uma restrição relativa a obras, intervenções ou trabalhos que poderão ser autorizados.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Nisa.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

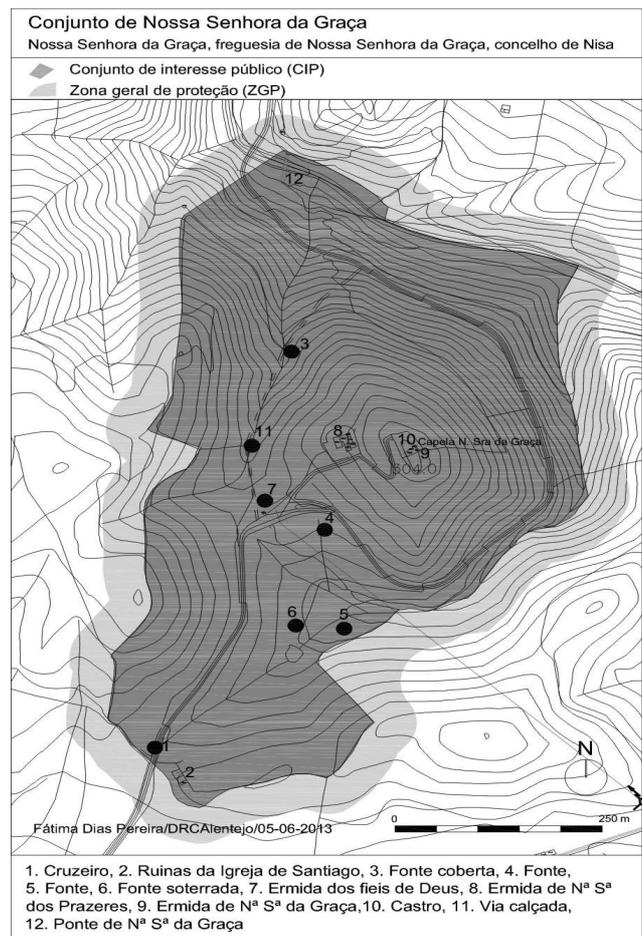
1 — É classificado como conjunto de interesse público o Conjunto de Nossa Senhora da Graça, em Nossa Senhora da Graça, freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho de Nisa, distrito de Portalegre, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, dentro dos limites do conjunto classificado, ainda que sujeitos a parecer prévio das entidades de tutela, nos termos da lei, não serão autorizados quaisquer trabalhos, obras ou intervenções, com exceção dos que visem o estudo, a conservação ou a sua valorização, designadamente:

- i) A manutenção e salvaguarda dos imóveis identificados na planta anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante;
- ii) A limpeza e manutenção dos terrenos, sem alteração da respetiva topografia;
- iii) As intervenções de caráter arqueológico;
- iv) A instalação de infraestruturas necessárias à receção e apoio dos visitantes e peregrinos.

28 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

Anexo



15442013

II SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750